

Processo: **0040769-28.2013.8.08.0024** Petição Inicial: **201301380853** Situação: **Tramitando**
Ação: **Procedimento Ordinário** Natureza: **Cível** Data de Ajuizamento: **18/10/2013**
Vara: **VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data: **18/10/2013 14:27**

Motivo: **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

EVALDO FIGUEIREDO DORIA
002288E/ES - CHRISTIANO MENEGATTI

Requerido

GEAP - FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL

Juiz: PAULO CESAR DE CARVALHO

Decisão

Autos n. 0040769-28.8.08.0024

DECISÃO

1. Defiro o pedido de AJG.
2. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que EVALDO FIGUEIREDO DÓRIA propõe em face de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL pretendendo, em sede de antecipação de tutela determinação para que a Requerida autorize de imediato o início de tratamento do autor por meio de radioterapia IMRT (radioterapia de intensidade modulada), a ser realizada junto a rede de hospitais credenciados, custeando todas as despesas necessárias ao tratamento.
3. O acolhimento do pedido de antecipação de tutela deve observar os requisitos do art. 273 do CPC, que, no caso em tela, entendo presentes.
4. Segundo documento que acompanha a inicial, fls. 31, a negativa da Ré em autorizar a realização do procedimento tem como motivo ausência de cobertura contratual.
5. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, inclusive em se tratando de planos de saúde na modalidade de autogestão.
6. Em sede de cognição sumária, é possível concluir que não há justificativa plausível para a não autorização do tratamento requerido, sobretudo considerando a indicação médica (fls.27 e 29) e a existência de cobertura da doença (câncer) pelo plano de saúde contratado. Necessidade de proteção da vida da parte agravante.
7. Aliás, somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.(REsp 1053810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 15/03/2010).
8. Presente, pois, os requisitos do art. 273 do CPC, autorizadores da pretendida antecipação dos efeitos da tutela.
9. Com efeito, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a Ré que autorize o tratamento do autor por meio de radioterapia IMRT (radioterapia de intensidade modulada), a ser realizada junto a rede de hospitais credenciados, custeando todas as despesas necessárias ao tratamento.. Fixo multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de não cumprimento.
10. Intime-se por oficial de justiça de plantão.
11. Cite-se. Diligencie-se.

Vitória, 21 de outubro de 2013.

Paulo César de Carvalho
Juiz de Direito

Dispositivo

Com efeito, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a Ré que autorize o tratamento do autor por meio de radioterapia IMRT (radioterapia de intensidade modulada), a ser realizada junto a rede de hospitais credenciados, custeando todas as despesas necessárias ao tratamento.. Fixo multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de não cumprimento.